

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2009 (Apenso o PL nº 5.825, de 2009)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), prevendo o prévio licenciamento ambiental da importação de substâncias e produtos químicos e de outras substâncias e produtos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado MARCOS TEBALDI

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado João Dado, altera a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, com o intuito de obrigar o prévio licenciamento para a importação de substâncias e produtos químicos, bem como para outras substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida ou o meio ambiente, constantes de relação estabelecida por regulamento.

A iniciativa também acrescenta os artigos 10-A e 10-B à referida Lei. O artigo 10-A determina que o número da licença ambiental e seu prazo de validade devem ser informados em faturas e notas fiscais dos produtos supramencionados, sob pena de nulidade, e podem constar também de outros documentos, como rótulos de embalagem e guias de trânsito. O artigo 10-B, por sua vez, dispõe que os responsáveis pela importação,

extração, produção, uso ou comercialização dos produtos, de que trata o Projeto em tela, devem manter registros detalhados de suas operações, caso requisitados pelo órgão competente do SISNAMA.

Em seguida, o projeto inclui ainda um parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de modo a obrigar pessoas físicas ou jurídicas a comprovarem capacidade técnica e operacional para a realização da atividade a que se propõem em observância às normas e padrões ambientais, como condição para seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

A proposição determina, por fim, que o descumprimento da lei sujeita os infratores a sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, e estabelece um prazo de 180 dias após a data de sua publicação para a entrada em vigência do diploma legal.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que as alterações previstas na iniciativa são indispensáveis para o controle eficiente, pelos órgãos do SISNAMA, das diferentes fases de gerenciamento de substâncias que colocam em risco a saúde e o meio ambiente.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 5.825, de 2009, do nobre Deputado Renato Amary, por tratar de matéria correlata à do epigrafado. O projeto acessório acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de forma a exigir que as empresas registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais disponham de ao menos um responsável técnico com graduação ou pós-graduação, que lhe permita atuar na área de gestão ambiental.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos Projetos.

Coube-nos a honrosa missão de relatar os PLs nº 5.687 e nº 5.825, ambos de 2009, para os quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Rendemos homenagem aos relatores que nos precederam no exame da matéria, cujos relatórios não chegaram a ser apreciados por esta douta Comissão. Em seus votos, os nobres relatores expõem com clareza as principais questões que permeiam a matéria e trazem argumentos favoráveis à sua aprovação com algumas alterações, com os quais estamos plenamente de acordo.

Acertadamente, a nosso ver, a Deputada Vanessa Grazziotin associa o mérito econômico da matéria a seu impacto ambiental. Informa ainda que, tendo sido objeto de Audiência Pública na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tanto os membros do aludido Colegiado quanto os especialistas que acudiram à audiência posicionaram-se favoravelmente à exigência de licenciamento ambiental para a importação de substâncias químicas. Assim, tomamos a liberdade, neste ponto, para transcrever parte de seu voto, fazendo nossa as suas palavras.

“Ao instituir o controle, pelos órgãos competentes, das substâncias de que trata o Projeto, a medida proposta diminui os riscos de acidentes ambientais e de seus conhecidos impactos negativos sobre a atividade econômica, como: queda da produtividade no campo; deterioração das condições de saúde de trabalhadores e consequente redução de desempenho; poluição da água, insumo indispensável em qualquer processo produtivo; e, em última instância, inviabilidade da manutenção do crescimento e desenvolvimento sustentáveis.

Acreditamos, assim, que os ganhos econômicos oriundos do controle e monitoramento de substâncias químicas, inclusive as importadas, são, no médio e longo prazos, muito superiores a eventuais perdas incorridas pelos importadores e fabricantes que usem, como matéria-prima na produção de bens finais produtos

químicos, produtos que não tenham obtido licenciamento prévio do IBAMA.

A nosso ver, a medida proposta pelo Projeto original, além de reduzir os riscos ambientais e, conseqüentemente, permitir o desenvolvimento econômico sustentável, estimula a produção de bens ecologicamente “limpos”. Com o intuito de obter o prévio licenciamento do IBAMA, os importadores exigirão dos fabricantes de outros países que produzam bens ambientalmente corretos, preservando, assim, o meio ambiente e atendendo ao anseio de consumidores que exigem essa postura das empresas. “

Também concordamos com a posição favorável defendida pelos relatores que se antecederam no exame da matéria quanto à obrigatoriedade de que o número da licença ambiental conste nas faturas e notas fiscais referentes à comercialização de produtos químicos.

Aprovamos ainda a exigência de que, para obter registro junto ao IBAMA, os responsáveis pela importação, extração, produção, uso ou comercialização de certas substâncias e produtos químicos tenham que comprovar capacidade técnica e operacional para tal fim, conforme preconiza o projeto de lei principal. Porém, diferentemente da relatora Vanessa Grazziotin e à semelhança da posição manifestada em Voto em Separado do nobre Deputado Laurez Moreira e no relatório do Deputado Vicentinho Alves, julgamos que a comprovação da referida capacidade técnica e operacional deve se guiar por requisito estabelecido na lei que acreditamos resulte do projeto que ora analisamos.

Assim, acompanhamos, nesse aspecto, o projeto de lei acessório, como fez o Deputado Vicentinho Alves. A nosso ver, como condição para obtenção do registro junto ao IBAMA, tratado no inciso II do artigo 17 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, há que se exigir das empresas potencialmente poluidoras que contem com ao menos um responsável técnico com graduação ou pós-graduação que lhe permita atuar em gestão ambiental.

Tendo nos debruçado profundamente sobre a matéria e os pareceres anteriores, restou claro que um aspecto ainda teria que ser contemplado. Levando em conta novos aspectos trazidos à baila tanto pelos nobres parlamentares como também pelo Poder Executivo, achamos por bem incorporá-los ao debate, bem como ao substitutivo que ora apresentamos.

Sendo assim, examinamos a proposição à luz da atuação do Exército brasileiro, no que diz respeito à importação de substâncias e produtos químicos. Reza a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, em seu art. 24, que “compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados”.

Dessa forma, julgamos que conferir ao IBAMA a concessão de licença para a importação de algumas substâncias ou produtos químicos não deva inibir a competência do Comando do Exército em autorizar ou não a importação de algumas dessas substâncias, caso se enquadrem no rol dos produtos controlados. Portanto, entendemos que deva ser ressalvada a competência da União para autorizar a importação desses produtos ainda que a licença ambiental tenha sido outorgada ao importador.

Ainda de acordo com a Portaria Normativa do Ministério da Justiça de nº 620, de 4 de maio de 2006, as importações de produtos controlados pelas Forças Armadas independem de licença prévia, conforme também previsto no § 2º do art. 183 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Convém destacar que há produtos utilizados pelo Exército que, ainda que possam trazer risco à vida, são manuseados ou utilizados em ambiente isolado e controlado. Além disso, várias substâncias possuem características físico-químicas e mecanismos que as tornam inertes após o descarte ou utilização. Portanto, acreditamos que esses produtos, substâncias ou equipamentos não devem ser abarcados pelo projeto em apreço.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.687, de 2009, e do Projeto de Lei nº 5.825, de 2009, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator